PARECER JURÍDICO Nº 089/2022

Ao Setor de Licitação e Contratos

Solicitante: Comissão de Licitação

Processo Licitatório nº 50/2022

Tomada de Preços nº 12/2022

Recorrente: Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, JG Derivados de Cimentos LTDA – ME e Madruga Engenharia e Construção LTDA

Recorridos: Construtora Villani LTDA, JG Derivados de Cimento LTDA, AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA, Visoli Construtora LTDA e LB Engenharia LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Recursos administrativos contra inabilitação/habilitação

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação, diante de recursos administrativos em face da decisão constante na ata de recebimento e abertura de documentação nº 1/2022, do processo licitatório em epígrafe.

Cumpre destacar, de que pelo Interessado na data de 16/05/2022, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto "Contratação de Empresa Especializada para a reforma da cobertura de um ginásio, atualmente em telha fibrocimento e terças de madeira, que serão substituídas por terças metálicas e telhas de aluzinco, localizada na Rua Antonio Pantano, no Distrito do Maratá, do município de São Domingos-SC".

Na data de 06/06/2022 designada para recebimento e abertura de documentação, a Comissão de Licitação após análise das documentações apresentadas pelos licitantes, decidiu por inabilitar as empresas Serralheria Nova LTDA, Construtora Villani LTDA, JG Derivados de Cimento LTDA, AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA, por não terem cumprido com as exigências do edital, conforme se denota na ata de recebimento e abertura de documentação nº 1/2022.

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

No mesmo ato, a Comissão de Licitação, ressaltou que a empresa Visoli Construtora LTDA não apresentou em sua documentação o cartão do CNPJ e a empresa Construtora Villani LTDA não apresentou cálculo de solvência geral, oportunidade em que os presentes manifestaram a intenção de recurso contra as documentações apresentadas pelas empresas, tendo a Comissão de Licitação, concedido prazo para apresentação de recursos.

Por sua vez, a empresa JG Derivados de Cimento LTDA, apresentou recurso contra sua inabilitação, a empresa Madruga Engenharia e Construção LTDA, apresentou recurso contra a habilitação da empresa Visoli Construtora LTDA, e empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, apresentou 05 (cinco) recursos, sendo contra as empresas JG Derivados de Cimento LTDA, AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA, LB Engenharia LTDA, Construtora Villani LTDA e Visoli Construtora LTDA.

As empesas recorridas foram devidamente intimadas para apresentar suas contrarrazões recursais, e segundo informações colhidas junto à Comissão de Licitação, somente as empresas Visoli Construtora LTDA e JG Derivados de Cimento LTDA apresentaram suas contrarrazões recursais.

Esse era o relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância as previsões do edital e de fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

Para não haver contradições, obscuridades e omissões, passo a destacar as matérias debatidas nos recursos de forma separadas para cada recurso.

a) do recurso da empresa JG Derivados de Cimento LTDA:

Ao ser avaliado a documentação da Recorrente JG Derivados de Cimento LTDA, a Comissão de Licitação entendeu por sua inabilitação por "presentaram acervo porem em nenhum consta cobertura, neste caso não se assemelham ao objeto contratado, sendo os mesmo desconsiderados e as empresas sendo neste momento desclassificadas por este motivo".

Ainda, a empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, apresentou recurso pedindo a inabilitação da Recorrente, pois teria descumprido os itens 4.2, 4.8 e 5.4 do edital, pois teria apresentado seu cartão de CNPJ em ramo de atividade principal incompatível com o

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

objeto do certame, e que deixou de apresentar tanto na fase de credenciamento e na fase de habilitação o disposto no item 4.8, e do item 5.4, teria apresentado atestado de capacidade técnica acompanhado de CAT, onde não se assemelha ao objeto do edital.

Em seu recurso/defesa a Recorrente asseverou que apresentou documentação a certidão de acervo técnico, atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Mariópolis, que se reporta ao contrato nº 71/2020, o que detalha quais os serviços que foram realizados para a execução da obra.

Destacou que a documentação apresentada e imagens apresentadas no seu recurso, ficaria evidente que deu efetivo cumprimento ao que solicita o instrumento convocatório, pois o edital no item 5.4 exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica com CAT, com característica semelhante ao edital.

Ainda destacou que a Comissão de Licitação em outra licitação, teria habilitado a Recorrente, com o mesmo acervo técnico apresentado.

Cumpre destacar, que a Recorrente em seu recurso/contrarrazões colou imagens de documentos após fase de abertura de documento, e apresentou junto à Comissão de Licitação o contrato pactuado com o município de Mariópolis/PR, tendo a citada Comissão de forma sábia, aceito contrato, mas não anexado junto ao recurso e/ou contrarrazões.

No âmbito dos processos licitatórios, também deve ser observado as condições do edital, veja a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".

Por esta disposição, pela decisão da Comissão de Licitação, e o destacado pela Recorrente, e pela empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, além das legislações pertinentes ao caso, vale observar, se a Recorrente observou ou não as condições do edital.

O edital na cláusula 1, define como objeto:

> "Contratação de Empresa Especializada para a reforma da cobertura de um ginásio, atualmente em telha fibrocimento e terças de madeira, que serão substituídas por terças metálicas e telhas de aluzinco, localizada na Rua Antonio Pantano, no Distrito do Maratá, do município de São Domingos-SC".

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

O edital, na cláusula 4.3, prevê que:

"4.3. **Serão considerados habilitados para efeito desta "TOMADA DE PREÇOS", todas as proponentes que cumprirem o disposto no Edital de Chamamento** que estiverem cadastradas junto ao setor de licitações do município, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, suas alterações **e demais disposições deste Edital**;". (Grifei).

O edital, na cláusula 4.2, exigia:

"4.2. **Será admitida a participar deste Edital, empresa com ramo de atividade principal constante do seu cartão CNPJ, compatível com objeto deste certame**;". (Grifei).

O edital, nas cláusulas 4.6 e 4.8, exigia:

"4.6. A proponente interessada arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independente do resultado do procedimento licitatório;".
"4.8. O documento citado no item 4.6 poderá ser entregue fora dos envelopes de documentação e proposta, no momento da abertura da licitação.".

O edital, na cláusula 5.4, exigia:

"5.4. Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital (Construção civil)".

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

Cabe aqui verificar, se a Recorrente apresentou a documentação exigidas nas cláusulas acima expostas, para garantir sua habilitação, isso de quando da proposta.

Mas antes dessa análise, cumpre destacar, de que quando da apresentação do recurso/contrarrazões, a Recorrente apresentou um documento, sendo um contrato pactuado com o município de Mariópolis/PR.

É de grande importância aqui enfatizar, de que não é permito a juntada de documentos por licitante após a fase da apresentação da proposta, isso é definido pela Lei Federal nº 8.666/93, pois veja o que dispõe o artigo 43, §3º:

> "Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos**:
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.". (Grifei).

Diante desta disposição legal, e com base no *caput*, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e do *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal, entendo, que não deve ser considerado como prova de habilitação ou das alegações da Recorrente, o contrato apresentado, pois este documento, deveria ter sido apresentado junto com a documentação de habilitação.

Em análise ao **cartão de CNPJ e até certidão simplificada emitida pela Jucepar e contrato social e suas alterações**, é nítido que a Recorrente não cumpriu com a disposição da cláusula 4.2, do edital, ou seja, os citados documentos não são hábeis para demonstrar que seu objeto, é atividade principal compatível com objeto deste certame, o que por este fato, vejo que é certa a sua inabilitação.

No tocante aos atestados de capacidade técnica e CAT apresentados, não se vislumbra que o ali contido, seria a execução de serviços idênticos ao exigido na cláusula 1, do edital, o que deve ser afastado esses documentos como amparo de habilitação.

Assim, opino, para que seja conhecido e desprovido o recurso da Recorrente JG Derivados de Cimento LTDA, e conhecido e provido o recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, para manter a inabilitação da empresa JG Derivados de Cimento LTDA.

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

b) dos recursos da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra as empresas AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA e Construtora Villani LTDA:

A Recorrente se insurge contra a documentação apresentada pelas Recorridas AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA e Construtora Villani LTDA, sendo pela primeira não ter cumprido com as cláusulas 4.8, e 5.10.1 do edital, e a segunda por não ter cumprido com as cláusulas 4.2, 5.3.2, 5.4 e 5.10.1, do edital.

As Recorridas foram intimadas para apresentar suas contrarrazões recursais, mas se mantiveram em silêncio, fato este informado pela Comissão de Licitação, e pelo o que se denota o processo licitatório.

Cumpre aqui destacar, de que a Comissão de Licitação, inabilitou a Recorrida Construtora Villani LTDA por "apresentaram acervo porem em nenhum consta cobertura, neste caso não se assemelham ao objeto contratado, sendo os mesmo desconsiderados e as empresas sendo neste momento desclassificadas por este motivo", e a Recorrida AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA, por "não tem sua atividade principal condizente com objeto licitado além de não ter apresentado o cálculo de grau de endividamento, também sendo por este motivo desclassificada,".

Diante da Comissão de Licitação ter inabilitado as Recorridas, e estas, se manter inerte, ou seja, não recorrer da decisão de inabilitação, deixaram decair seu direito de recurso, o que presume a concordância com a decisão da inabilitação.

Assim, salvo entendimento diverso, vejo que resta prejudicado a pretensão da Recorrente, portanto, opino, para que sejam conhecidos os recursos, mas julgados prejudicados.

c) do recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra empresa LB Engenharia LTDA:

A Recorrente se insurge contra habilitação da Recorrida, pelo fato de descumprimento da cláusula 4.8 do edital, pois teria deixado de na fase de credenciamento quanto na fase de habilitação, apresentar o documento exigido pela citada cláusula.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, alegou que a Administração Pública não poderia agir de modo diverso do edital, pois as regras ali traçadas devem ser fielmente observadas por todos, e requereu que seja declarada a inabilitação da Recorrida.

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

Segundo informação prestadas pela Comissão de Licitação, e em análise aos autos, a Recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões recursais, mas foi omissa.

É certa a alegação da Recorrente no sentido que todos devem observar o edital, sendo que o *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, determina que:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".

O edital, na cláusula 4.3, prevê que:

> "4.3. Serão considerados habilitados para efeito desta "TOMADA DE PREÇOS", todas as proponentes que cumprirem o disposto no Edital de Chamamento que estiverem cadastradas junto ao setor de licitações do município, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais disposições deste Edital;".

O edital, nas cláusulas 4.6 e 4.8, exigia:

> "4.6. A proponente interessada arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independente do resultado do procedimento licitatório;".
> "4.8. O documento citado no item 4.6 poderá ser entregue fora dos envelopes de documentação e proposta, no momento da abertura da licitação.".

Pois bem, em análise a alegação da Recorrente, e das cláusulas acima citadas, não vejo omissão da Recorrida, pois a cláusula, 4.8, indica a entrega de documento da cláusula 4.6, mas em análise a esta cláusula, não se denota a exigência de documento, somente indica uma obrigação das licitantes que pretendem participar do certame.

Veja, que na cláusula quatro e suas sub-claúsulas, além de exigir documentação, para condições de habilitação, também definem obrigações para as licitantes.

Ainda, na cláusula 1.4 e suas sub-claúsulas, não exige declaração, ou algum documento que as licitantes deveriam apresentar declarando o contido na cláusula 4.6.

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

Cumpre destacar, de que em análise a documentação apresentada pela Recorrida, se denota que apresentou todos os documentos que possam garantir sua a habilitação, e ainda, vale destacar, de que em análise aos documentos apresentados pela Recorrente, não se vislumbra nenhum documento que declara o contido nas cláusulas supracitadas.

Assim, opino para que seja conhecido e desprovido o Recurso apresentado pela Recorrente Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra empresa LB Engenharia LTDA, mantendo a Recorrida como habilitada.

d) dos recursos das empresas Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica e Madruga Engenharia e Construção LTDA contra a empresa Visoli Construtora LTDA:

A Comissão de Licitação após análise da documentação apresentada pela Recorrida Visoli Construtora LTDA, indicou na ata "que a empresa VISOLI CONSTRUTORA LTDA, não apresentou em sua documentação o cartão CNPJ".

A Recorrente Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica interpôs recurso, e destacou que a Recorrida teria inobservado as cláusulas 4.2, 4.8 e 5.2 do edital, pois não teria apresentado seu cartão de CNPJ, o que impossibilitaria conferir o ramo da atividade principal, se é ou não compatível om o objeto do certame, que não teria apresentado o documento exigido pela cláusula 4.8 do edital, eu que não apresentou prova da inscrição no CNPJ, dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, requereu que a Recorrida fosse inabilitada.

Já a Recorrente Madruga Engenharia e Construção LTDA, interpôs recurso, onde alegou que a Recorrida não teria cumprido com a exigência da cláusula 5.2 do edital, e que a Comissão de Licitação acabou por habilitar a Recorrida alegando que apenas o número do CNPJ descrito no CRC já seria suficiente, sendo que correto seria apresentar o documento emitido pela Receita Federal comprovando sua inscrição, dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, requereu que a Recorrida fosse declarada inabilitada.

Por sua vez, a Recorrida apresentou contrarrazões recursais, onde destacou que os reclamos não merecem serem acolhidos, já que a Comissão de Licitação agiu com acerto em manter a Recorrida habilitada, que os documentos apresentados mostram ser suficientes para comprovar que seu ramo está devidamente inscrito no CNPJ, que a regularidade cadastral mantido junto ao Interessado não deixa dúvida, que os argumentos apresentados pelas as

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

recorrentes representam excesso de formalismos, e dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, requereu que os recursos fossem negados, e que fosse mantida a habilitação.

Em relação a alegação da Recorrente Patrícia Bruna Alves JP Metalúrgica de que a Recorrida teria inobservado a cláusula 4.8 do edital, ratifico a argumentação apresentada na aliena *c*, deste parecer.

Em relação a argumentação da Recorrente Madruga Engenharia e Construção LTDA, de que a "Comissão de Licitação acabou por habilitar a Recorrida alegando que apenas o número do CNPJ descrito no CRC já seria suficiente", vejo que deve ser afastada, uma vez que em análise a ata de recebimento e abertura de documentação nº 1/2022, não consta essa informação, e a Recorrente não indica a forma que obteve essa informação, e ainda, no que se diz a respeito à Recorrida, na citada ata, a Comissão somente destacou que "a empresa VISOLI CONSTRUTORA LTDA, não apresentou em sua documentação o cartão CNPJ".

Cumpre aqui destacar, as cláusulas do edital, que as Recorrentes alegam que a Recorrida não teria observado, sendo as 4.2 e 5.2:

> "4.2. Será admitida a participar deste Edital, empresa com ramo de atividade principal constante do seu cartão CNPJ, compatível com objeto deste certame;".
> "5.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);".

Se analisar os documentos apresentados pela Recorrida, mais precisamente na Certidão de Pessoa Jurídica, Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo município de Jupiá/SC, pode se constatar que o seu ramo, é o pertinente ao objeto do edital.

Vejo que falhas meramente formais, não são motivos para gerar inabilitação/desclassificação de proponente, entendo que a Administração pode relevar falhas que sejam meramente formais, nesse sentido:

> "[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)". (Grifei).

Devemos lembrar, que pode a Administração se utilizar de princípios, o que não gera ilegalidade, assim, se atentar ao princípio da razoabilidade, e direcionar a desconsideração de formalização excessiva exigida no edital, estando presente mero formalismo, o que é o caso, deve ser afastado o excesso de formalismo, nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇÃ – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO. Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017)".

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

Por tais considerações e posicionamentos jurídicos, vejo que documentação da Recorrida está apta, se contratada, não terá prejuízo na execução dos serviços, pois deve ser aplicado os critérios de razoabilidade e manter a classificação, pois ao contrário, seria extrapolar o excesso de formalismo.

Vale ainda destacar, de que o principal objetivo da licitação, é a Administração buscar a melhor proposta, isso por um princípio, expresso na legislação concernente licitação e contratos administrativos, no artigo 3º, senão vejamos:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.". (Grifo).

Se a empresa Recorrida manifestou interesse em participar da licitação, se cadastrou, apresentou documentos para habilitação e proposta, presume-se, que teve pleno conhecimento do edital, e principalmente suas obrigações se caso contratada.

Assim, opino, para que sejam conhecidos e desprovidos os recursos apresentados pelas Recorrentes Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica e Madruga Engenharia e Construção LTDA contra a Recorrente Visoli Construtora LTDA, e mantido a habilitação desta.

e) ***da decisão final:***

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **opino**: a) para que seja conhecido e desprovido o recurso da Recorrente JG Derivados de Cimento LTDA, e conhecido e provido o recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, contra aquela, para manter a inabilitação da empresa JG Derivados de Cimento LTDA; b) para que sejam conhecidos mas julgados prejudicados os recursos interpostos pela Recorrente Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra as Recorridas AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA e Construtora Villani LTDA; c) para que seja conhecido e desprovido o Recurso apresentado pela Recorrente Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra empresa LB Engenharia LTDA, mantendo esta como habilitada; e d) para que sejam conhecidos e desprovidos os recursos apresentados pelas Recorrentes Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica e Madruga Engenharia e Construção LTDA contra a Recorrida Visoli Construtora LTDA, e mantido a habilitação desta. É o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 24 de junho de 2022.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990

Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Dados: 2022.06.24 15:14:46 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(*Assessor Jurídico*)

OAB/SC 42.539

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador**.

Fone/Fax (49) 3443.0281 e-mail: juridico@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br
CNPJ 83.009.894/0001-08 – Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750, Centro, CEP 89835-000 – São Domingos/SC